

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

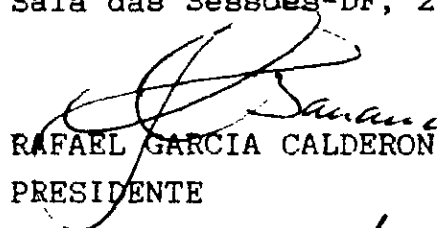
PROCESSO Nr. : 10768/002.353/89-33.
SESSAO DE : 23 de março de 1994
ACORDAO Nr. : 107-1.044
RECURSO NR. : 70.795
MATERIA : PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1985 a 1987
RECORRENTE : AUTO POSTO PETROMAIA LTDA.
RECORRIDA : DRF em VITORIA/ES
PAO/

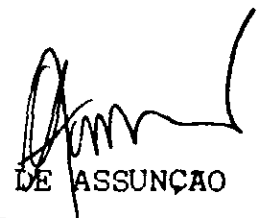
PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA
Negado provimento ao recurso inter-
posto no processo matriz, em princí-
pio, essa orientação reflete-se para
o processo decorrente.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por AUTO POSTO PETROMAIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 23 de março de 1994.

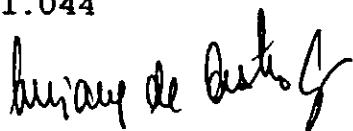

RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


DICLER DE ASSUNÇÃO
RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 10768/002.353/89-33.

ACORDAO Nr. : 107-1.044



LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM SESSAO DE: 30 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, e MARIANGELA REIS VARISCO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.768/002.353/89-33

3

Acórdão nº: 107-1.044

Recurso: 70.795

Recorrente: AUTO POSTO PETROMAIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10783/002.352/89-71, contra a mesma pessoa jurídica, AUTO POSTO PETROMAIA LTDA, recurso nº 101.780, cuja matéria aqui em discussão é de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda, exercícios de 1985 a 1987.

A notificação (fls. 26) decorre de lançamento de ofício de IRPJ sobre omissão de receita, refletindo nas contribuições para o PIS-DEDUÇÃO.

A contribuinte em sua impugnação (fls. 07 a 24), se limitou a trazer cópia da mesma impugnação que foi oferecida no processo principal (IRPJ).

Ao final, requereu a nulidade do lançamento de ofício e consequentemente, o cancelamento do crédito tributário constituído.

A autoridade fiscal (fls. 40) propôs seja aguardado o julgamento do processo matriz e aplicado a este idêntico tratamento.

A decisão "a quo" (fls. 46 e 47), julgou parcialmente procedente o auto de infração, para:

I - Exigir as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS DEDUÇÃO nos valores de Cz\$ 226,07 (exercício de 1987), Cz\$ 819,93 (exercício de 1985), Cz\$ 289,77 (exercício de 1986) e também para o Programa de Integração Social - PIS-FATURAMENTO nos valores de Cz\$ 1.250,42 (exercício de 1984) Cz\$ 1.800,70 (exercício de 1985);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.768/002.353/89-33

4

Acórdão nº: 107-1.044

II - Manter as multas lançadas de 20% e 50% conforme notificação.

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 51), apenas propugnou pelo princípio da decorrência, no sentido de aguardar a decisão do processo matriz.

O processo foi encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes para apreciação.

O Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes em seu despacho (fls. 55) entendeu que os processos deveriam ser desmembrados em dois, por estarem discutindo PIS-DEDUÇÃO, de competência de 1º Conselho e PIS-FATURAMENTO, de competência do 2º Conselho.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'M' or similar shape, followed by a horizontal line extending to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.768/002.353/89-33

5

Acórdão nº: 107-1.044

V O T O

Conselheiro Dícler de Assunção, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 34 e 36), devendo, portanto ser conhecido.

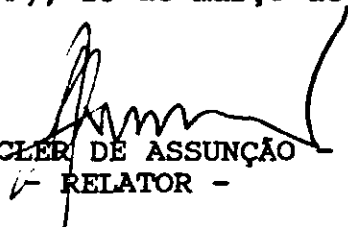
Pelo acórdão nº 107-1.005, de 21/03/94, essa Câmara, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de decadência com relação ao exercício de 1984 e no mérito, negou provimento ao recurso interposto no processo matriz.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao PIS/DEDUÇÃO, relativo aos exercícios de 1985 a 1987, aplicável "in casu" o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal estendem-se até aqui, já que este nada mais é do que simples decorrência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estender-se-á até aqui.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 23 de março de 1994.


- DÍCLER DE ASSUNÇÃO
- RELATOR -